

JOSE RUFINO DA  
SILVA  
NETO:4566916332  
0

Assinado de forma digital por  
JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2023.03.02 12:38:22  
+03'00'  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2022.003.20322

**PROHOSPITAL**  
Comércio Holanda Ltda  
Municipal de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Correlatos

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORADA NOVA/CE



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-004/2023-SESA

**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que declarou INABILITADA a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., por suposto descumprimento do subitem 6.5.1 do Edital, conforme as razões abaixo descritas:

### 1 - DOS FATOS

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-004/2023-SESA**, objetivando a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DO REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E DEMAIS INSUMOS MÉDICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por lote, a empresa Recorrente foi inabilitada do certame, pelo seguinte motivo:

Mensagens do Processo

28/02/2023 09:11:21 SISTEMA LIBERADO!  
23/02/2023 08:22:24 Informe que à 09h.00, estarei abrindo o sistema para manifestação de interposição de recurso de acordo com o edital.  
28/02/2023 08:17:11 A empresa PRO HOSPITAL COMERCIO HOLANDA, encontra-se INABILITADA, pelo seguinte motivo: ausência da apresentação do contrato de fornecimento vinculado ao atestado apresentado, m 6.5.1.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso 3 (três) dias após a manifestação da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser objeto de recurso administrativo, cujas razões para reforma elencam-se a seguir.



2 - DO MÉRITO

2.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a INABILITAÇÃO da Recorrente, posto a não apresentação de contrato de fornecimento vinculado ao atestado apresentado, onde teria descumprido o subitem 6.5.1 do Edital.

Entretanto Nobre Julgador, cumpre destacar que encontra-se eivada de vícios a referida decisão administrativa.

Inicialmente, vejamos abaixo o disposto no subitem 6.5.1 e 6.5.5.1:

6.5.1 - Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, **acompanhado do respectivo contrato**, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado, e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações. (grifo nosso)

6.5.5.1 - **A Prefeitura Municipal de Morada Nova, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de**

JOSE RUFINO  
DA SILVA  
NETO:4566916  
3320

Assinado de forma digital  
por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2023.03.02 12:38:38  
'03'00'  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2022.003.20322

capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, visando obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. (grifou-se)

ORA NOBRE JULGADOR, PERCEBE-SE QUE A EXIGÊNCIA ACIMA, QUAL SEJA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO JUNTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, É ARBITRÁRIA, POSTO QUE O MESMO TRATA-SE DE UMA ILEGALIDADE.



Vejamos abaixo Acórdão acerca do tema:

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (grifou-se)

Importante trazer à baila ainda o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 onde é encontrado o **rol taxativo** de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

O caput do art. 27 determina que:

**Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal e trabalhista

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (g.n)

Imprescindível ainda, para o presente caso, ser verificado o contido no art. 30, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Percebe-se que o legislador tratou de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista na legislação.

**ANALISANDO O QUE DIZ A LEI DE LICITAÇÕES NOS ARTIGOS 27 A 31, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, VERIFICA-SE QUE É TOTALMENTE ILEGAL INABILITAR UM LICITANTE POR EXIGIR COMPROVAÇÕES EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS OU DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, NÃO ESTABELECIDAS EM LEI.**

Sem prejuízo das demais disposições legais, o que se deve levar em conta nos procedimentos licitatórios é a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre**

o formalismo extremo, respeitadas, ainda, praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos

Repisa-se Nobre Pregoeiro(a) que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia.

Todo e qualquer exigência editalícia que não faça parte do rol taxativo constantes nos arts. 27 a 31 da Lei Geral de Licitação OBRIGATORIAMENTE deve ser motivado caso haja alguma especificidade do item a ser licitado, diga-se, O QUE NÃO É O CASO.

Salienta-se ainda que, para fins de resguardar a melhor proposta, a Administração poderia ter diligenciado, conforme o subitem 6.5.5.1 do Edital.

Assim, o presente Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a habilitação da Recorrente no presente certame.

De toda sorte, seguem em anexo ao presente o Contrato Administrativo nº 1301.19.08.07.02 e Notas Fiscais, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa.

## 2.2. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que os motivos para que a empresa tenha sido inabilitada no presente certame não merece prosperar.

*In verbis* o art. 3º, da Lei n 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à



finalidade da lei" (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253), bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.).



No mesmo sentido, primando por prestigiar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno

Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (gratificou-se)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.



Assim, tendo a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. cumprido o Edital, conforme fartamente demonstrado, estamos diante de um julgamento equivocado, devendo ser reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, em homenagem ao princípio da autotutela, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

**2.3 - DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA NÃO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

É dever da Administração, através do procedimento licitatório, possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

IMPREScindível salientar que o excesso ao formalismo visualizado no caso em tela está trazendo prejuízo aos cofres públicos, posto que a recorrente apresentou a melhor proposta nos lotes, assim, a busca pela proposta mais vantajosa não está sendo mantida, por isso deve haver a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa PROHOSPITAL, senão vejamos abaixo:

	PROPOSTA PROHOSPITAL	PROPOSTA SEGUNDO COLOCADO	PREJUÍZO
LOTE 1	R\$ 1.039.540,00	R\$ 1.266.370,00	R\$ 226.830,00
LOTE 2	R\$ 21.910,00	R\$ 29.360,00	R\$ 7.450,00
		TOTAL =	R\$ 234.280,00

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho:

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Neste sentido, cumpre trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão

eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais: 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008). (g.n.)

O que conclui-se, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação.

Portanto, todas as exigências no Instrumento Convocatório, devem vir munidas pela razoabilidade devida.

O Artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 que dispõe sobre restrição à competitividade, afirma que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n)

Nota-se que o dispositivo se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.



Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do Contratante, sendo insuperável o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Desta feita, é de suma importância que as exigências editalícias estejam adstritas a critérios mínimos necessários ao seu cumprimento, nos termos constitucionais, conforme art. 37, XXI.

### 3 - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que a **INABILITOU**, e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.**, **HABILITADA no presente certame**, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-004/2023-SESA.

Ressalta-se que sendo mantido o julgamento desproporcional e desarrazoado, cujo é objeto do presente Recurso, o mesmo será encaminhado para análise do Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE, bem como apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, posto que a inabilitação da empresa Recorrente é ilegal e em total arrepio da legislação vigente, suscitando assim indícios de direcionamento no corrente certame.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2023.

JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA NETO:45669163320  
Dados: 2023.03.02 12:40:37 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20322

**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.**  
CNPJ n° 09.485.574/0001-71